



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005505

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21934

Remessa Necessária Cível Processo nº 1004204-36.2023.8.26.0270

Relator(a): HELOÍSA MIMESSI

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO À SAÚDE. Sentença de procedência para condenar o ente público réu à obrigação de fazer consistente na internação compulsória de cidadão. Microsistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos. Aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, que prevê a remessa necessária apenas para os casos de improcedência ou carência da ação. Hipótese dos autos distinta. Remessa necessária não conhecida.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* em face do *Município de Taquarivaí*, visando a internação compulsória de Alzeni dos Santos Proença de Jesus, usuária compulsiva de drogas.

Foi proferida a sentença de fls. 111/114, que julgou procedente a ação e tornou definitiva a liminar, para “*confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 19/21, a qual determinou a internação compulsória de Alzeni dos Santos Proença de Jesus, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, III, da Lei nº 10.216/01, em clínica de tratamento especializada, custeada pelo Município réu.*”

O feito foi submetido à remessa necessária.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, entendeu não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser o caso de remessa necessária (fls. 128/129).

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Respeitado o entendimento do juízo sentenciante, não se conhece do reexame necessário suscitado.

O caso é de ação civil pública, regida pela Lei nº 7.347/85, e à qual se aplica o microssistema do processo coletivo, notadamente, a regra do art. 19, 1ª parte, da Lei nº 4.717/65, que prevê o reexame necessário apenas para o caso de carência ou improcedência da ação.

No caso ora em exame, o pedido foi julgado procedente, hipótese para a qual não há previsão legal do reexame necessário.

Nesse sentido, precedentes do STJ e desta Corte Estadual:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso "a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema" (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018).

2. Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.749.850/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com precedente da 1ª Seção, as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65). Nesse sentido: EREsp 1.220.667/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/6/2017.

3. Questão recentemente submetida a julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.042 do STJ).

4. In casu, a sentença que examinou a ação de improbidade administrativa foi de procedência, não sendo o caso de sobrestar o julgamento (diante da afetação do tema) nem de submetê-la ao reexame necessário, pois eventual irresignação da parte autora no tocante aos limites da condenação imposta ao agente ímprobo deveria ter sido deduzida por meio do recurso cabível.

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.612.579/RR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão de condenação do réu MUNICÍPIO a promover a internação compulsória para o tratamento dos réus MARIA e RENATO – Sentença de procedência da ação – Juízo "a quo" determinou a remessa necessária dos autos sob a justificativa de que a sentença possui condenação ilíquida – Impossibilidade de conhecimento da remessa necessária, uma vez que nas ações civis públicas o seu cabimento ocorre apenas em hipóteses de improcedência ou carência da ação – Inteligência do art. 19 da Lei Fed. nº 4.717, de 29/06/1.965 (Lei da Ação Popular) – REMESSA NECESSÁRIA não conhecida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1001508-11.2021.8.26.0104; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia
- Vara Única; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/08/2024)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente para determinar a internação compulsória do corréu enfermo, a fim de garantir sua segurança e da comunidade. Reexame necessário. Inviabilidade. Ausência de previsão legal específica para recurso ex officio. Inteligência do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965 aplicável por analogia à Lei nº 7.347/1985, consoante entendimento exarado no REsp nº 1108542/SC. Regramento específico do microssistema de ação coletiva. Não aplicação do artigo 496 do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça. Remessa necessária não conhecida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000730-20.2023.8.26.0638; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. Portador de sequelas graves de acidente vascular cerebral. Ação julgada procedente para tornar definitiva a liminar que determinou ao Município de Panorama e ao Estado de São Paulo que providenciassem a internação compulsória do corréu, enfermo, em hospital para tratamento adequado. Não conhecimento. Microssistema processual da tutela coletiva. Aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) à Lei nº 7.347/85, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Câmara e deste Tribunal de Justiça. Reexame necessário não conhecido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000837-85.2022.8.26.0416; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

À vista do analisado, **NÃO CONHEÇO** da remessa necessária interposta.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminente Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora